



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133450-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MICHELLE ROCHICHNER DWECK e DWECK IDIOMAS LTDA, é apelado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2570

APEL. Nº: 1133450-76.2024.8.26.0100

FORO: Foro Central Cível

APTE.: Dweck Idiomas Ltda e outro

APDO.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE – Aplicação das normas consumeristas – Aviso prévio de sessenta dias – Inadmissibilidade – Previsão contratual fundada no art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 – Dispositivo anulado pela RN 455/2020 – Posterior revogação completa da norma pela RN 557/2022 – Precedentes – Inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão contratual – Procedência do pedido – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 954/957, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer.

Em seu recurso, sustentam os autores (fls. 960/968) a abusividade da cláusula contratual que estabelece a necessidade de aviso prévio de sessenta dias para a rescisão, que possuía embasamento em resolução normativa da ANS, cuja nulidade foi reconhecida em julgamento de ação coletiva, descabendo a aplicação indiscriminada do “pacta sunt servanda”, diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do interesse público, ressaltando, ainda, cuidar-se de plano “falso coletivo”.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões às fls. 974/998.

Foram apresentados memoriais pela apelada às fls. 1004/1009.

É o relatório.

Consta dos autos terem contratado os apelantes seguro privado de assistência à saúde com a apelada, vindo a solicitar seu cancelamento em 04 de junho de 2024 (fls. 392/393).

De início, em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso ora debatido, relembre-se aqui o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 608: ***“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”***.

Ressalta-se que, embora a contratante dos serviços de saúde seja pessoa jurídica, mostra-se inequívoca a relação de consumo aqui tratada, uma vez que a empresa é destinatária final dos serviços prestados pela operadora de saúde, em favor de beneficiários restritos à sua atividade, beneficiários esses em número reduzido, apenas quatro pessoas (fls. 33).

Sob essa ótica, deve-se interpretar as cláusulas contratuais de

maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se como abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Certo é que o parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, que assim dispunha *“os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (g.n.)”*, foi anulado pela RN 455/2020 da ANS, em razão de cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01.

Referida disposição aplicava-se aos contratos vigentes após o período de doze meses, sendo certo que sua posterior anulação trouxe como consequência o afastamento da obrigatoriedade do denominado aviso prévio, afigurando-se, pois, abusiva a cláusula contratual que exige notificação com antecedência de sessenta dias para cancelamento por parte do beneficiário.

Não bastasse, a atual RN 557/2022 da ANS, que revogou por completo a RN 455/2020 da ANS, nada dispôs acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, afigurando-se, assim, indevida a cobrança de mensalidades posteriores à comunicação do expresso intento de cancelamento pela contratante, que se deu em 04 de junho de 2024, obstada qualquer cobrança referente a mensalidades vencidas a partir dessa data.

Deve, assim, ser declarada a nulidade da cláusula 31.1.1. (fls.

98), com a consequente inexigibilidade da cobrança da multa relativa ao aviso prévio de sessenta dias.

No sentido do acima expendido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, exemplificada nos seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do contrato. Insurgência da requerida. Declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/09 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Incidência das regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Negativação do nome da autora. Lesão a direito de personalidade. Damnum in re ipsa. Indenização devida. Montante fixado em valor razoável e consentâneo com os parâmetros adotados em casos análogos. Recurso desprovido”. (Apelação nº 1002497-97.2024.8.26.0011, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Daniela Cilento Morsello, j. em 5 de julho de 2024).

“Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição por iniciativa da estipulante. Cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Inexigibilidade. Cobrança fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da

norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1018860- 96.2023.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Eneas Costa Garcia, j. em 05 de julho de 2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso interposto, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando-se a inexigibilidade das cobranças posteriores ao pedido de rescisão contratual e invertendo-se a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência.

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam. Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

PEDRO FERRONATO

Relator